

PARECER/2022/78

I. Pedido

- 1. O Secretário de Estado Adjunto e da Justiça solicitou, em 2 de agosto de 2022, a emissão de parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) sobre o «Projeto de Portaria que regulamenta a integração de impressões digitais recolhidas aos arguidos condenados e inscritas no ficheiro dactiloscópico dos serviços de identificação criminal da Direção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ) no Ficheiro Central de Dados Lofoscópicos (FCDL), da responsabilidade da Polícia Judiciária, através do Laboratório de Polícia Científica (LPC)».
- 2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade nacional de controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidas pelos n.º 2 do artigo 30.º e alínea *c*) do n.º 1 do artigo 44.º, ambos da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto¹.

II. Análise

- 3. O presente Projeto de Portaria é emitido ao abrigo do disposto no artigo 24.º da Lei n.º 37/2015, de 5 de maio, alterada pela Lei n.º 14/2022, de 2 de agosto, onde se prevê que «[a]s impressões digitais recolhidas aos arguidos condenados e inscritas no ficheiro dactiloscópico podem ser integradas no sistema de informação criminal da Polícia Judiciária em termos a regular em diploma próprio».
- 4. Além de se assinalar o lapso da referência a um «n.º 2 do artigo 24.º» quando a norma em causa não apresenta numeração, destaca-se, a título de apreciação prévia, que o disposto neste Projeto de Portaria, se apresenta com um caráter genérico, pouco detalhado, não cumprindo plenamente o objetivo declarado de (efetiva) regulamentação da «integração de impressões digitais recolhidas aos arguidos condenados e inscritas no ficheiro dactiloscópico dos serviços de identificação criminal da Direção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ) no Ficheiro Central de Dados Lofoscópicos (FCDL), da responsabilidade da Polícia Judiciária, através do Laboratório de Polícia Científica (LPC)»
- 5. Na verdade, um diploma como este, que tem por conteúdo regulamentar uma disposição legal que admite como possível um novo tratamento de dados pessoais especiais, como são os dados biométricos aqui em vista, não pode deixar de cumprir essa função regulamentar e, portanto, não se limitar a regular alguns aspetos do tratamento sendo vago quanto aos demais, quando não mesmo omisso.

Av. D. Carlos I, 134, 1° 1200-651 Lisboa

T (+351) 213 928 400 F (+351) 213 976 832

¹ Lei que aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, transpondo a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016.

6. As observações da CNPD, em seguida expostas, visam colmatar algumas lacunas que um diploma regulamentar de um tratamento de dados pessoais com esta sensibilidade não deve apresentar, sob pena de não garantir a conformidade com o regime jurídico de proteção de dados pessoais. Só depois se mencionará um conjunto de disposições que parecem ir além do previsto na legislação que regula o tratamento de dados pessoais relativos aos dados lofoscópicos.

İ. Necessidade de clarificação e densificação da regulamentação

- 7. No artigo 2.º, após a previsão de integração das impressões digitais recolhidas aos arguidos condenados na plataforma AFIS (Sistema de Identificação de Impressões Digitais) da Polícia Judiciária, em área reservada do repositório, prevê-se o acesso a essa área «pelas entidades previstas na lei». Ainda que no n.º 1 do artigo 2.º do Projeto de Portaria faça referência à Lei n.º 67/2017, de 9 de agosto, importa clarificar (até porque no n.º 1 se faz referência à Lei n.º 37/2015, que especificamente prevê o acesso ao registo criminal) no n.º 2 do artigo 2.º do Projeto que o universo de entidades legitimadas a aceder àquela área reservada do repositório é o definido no n.º 7 do artigo 7.º da Lei n.º 67/2017, de 9 de agosto, delimitando-se também as finalidades do acesso, porventura por remissão para a mesma lei.
- 8. Fundamental é também definir os diferentes trâmites que devem ser observados na fase de recolha das impressões digitais, sendo certo que o n.º 3 do artigo 2.º se limita a prever a remissão automática do identificador, nada dispondo sobre a sua geração. Desde logo, fica por esclarecer se a geração do identificador nos tribunais é também automática e em que suporte será feita.
- 9. De resto, não é claro por que via é dada a conhecer a identidade do titular dos dados biométricos à Polícia Judiciária, para efeito da aplicação do n.º 7 e n.º 8 do artigo 2.º do Projeto, e também do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 67/2017. Por outras palavras, nem a lei que aqui se regulamenta, nem o Projeto de portaria, explicitam de que modo a Polícia Judiciária tem os dados biográficos de todos os condenados (tendo em conta que a investigação criminal pode ter sido feita por outros órgãos de polícia criminal).
- 10. Finalmente, omisso é também o n.º 5 do artigo 2.º do Projeto, por não indicar quem e por que procedimento se procede à verificação de eventual correspondência das impressões digitais recolhidas nos tribunais com as já inseridas na plataforma AFIS (e se o resultado dessa verificação é objeto de registo), nem prever os critérios pertinentes para a necessidade de recolha de nova amostra (v.g., qualidade ou completude dos dados).



ii. Responsabilidade pelo cumprimento dos princípios e regras de proteção de dados

- 11. A CNPD chama ainda a atenção para duas disposições do artigo 2.º do Projeto de Portaria relativas à intervenção dos serviços de identificação criminal da Direção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ) no contexto do tratamento de dados pessoais da responsabilidade da Polícia Judiciária, nas quais se cria um acesso pelos referidos serviços, para duas específicas finalidades, que não se encontra previsto na lei.
- 12. Não questionando a CNPD a razoabilidade da solução apresentada no n.º 4 do artigo 2.º, é duvidoso que, quanto a um tratamento de dados pessoais que, nos termos da lei, é da responsabilidade da Polícia Judiciária, se preveja por mera norma regulamentar que os deveres legais de atualização, retificação e apagamento dos dados armazenados caibam a uma entidade distinta, em particular prevendo-se um acesso direto para esse efeito. Recorda-se que esses deveres recaem, nos termos da alínea *d*) e *e*) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 4.º, em conjugação com o artigo 20.º, todos da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, sobre o responsável pelo tratamento que o Projeto de Portaria aqui regulamenta, ou seja, sobre a Polícia Judiciária e não sobre a DGAJ.
- 13. A CNPD recomenda, por isso, a reponderação do disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Projeto, salvaguardando, de todo o modo, que não se pode por mera norma regulamentar excluir estas obrigações legais da esfera jurídica da Polícia Judiciária, enquanto responsável pelo tratamento que o Projeto de Portaria aqui regulamenta.
- 14. No que diz respeito ao n.º 6 do artigo 2.º do Projeto, a CNPD limita-se a assinalar que não é clara a razão por que, para cumprimento das obrigações (apenas implicitamente) referidas no artigo 25.º da Lei n.º 37/2015, os mesmos serviços da DGAJ se baseiam nas amostras referência existentes na plataforma AFIS e não (também) na base de dados de identificação criminal por que são responsáveis. A CNPD recomenda, por isso, a reponderação desta previsão, à luz do quadro legal.
- 15. Finalmente, dado ser essencial um grau elevado de segurança na comunicação de informação sensível como a que aqui está em causa, a CNPD recomenda que, enquanto não estiver garantida a conexão segura para efeito da comunicação e integração das impressões digitais prevista no artigo 4.º do Projeto não seja realizada a referida transmissão dos dados biométricos.

III. Conclusão

16. Com os fundamentos acima expostos, a CNPD recomenda que o artigo 2.º do Projeto de Portaria seja densificado para assegurar uma efetiva regulamentação deste tratamento de dados pessoais especiais

(dados biométricos) em conformidade com o regime de proteção de dados pessoais e para pleno cumprimento do objetivo declarado desta regulamentação. Em especial, recomenda:

- a. A clarificação, no n.º 2, do universo de entidades legitimadas a aceder e das finalidades do acesso, através de remissão explícita para a Lei n.º 67/2017, de 9 de agosto:
- b. No n.º 3 e no n.º 5, a definição dos diferentes trâmites a adotar na fase de recolha das impressões digitais, quanto à emissão do identificador, bem como quanto ao modo como a Polícia Judiciária tem os dados biográficos de todos os condenados; e a definição do procedimento de verificação de eventual correspondência das impressões digitais recolhidas nos tribunais com as já inseridas na plataforma AFIS.
- 17. A CNPD recomenda também a reponderação do disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Projeto, salvaguardando que não pode uma mera norma regulamentar excluir obrigações legais da esfera jurídica da Polícia Judiciária, enquanto responsável pelo tratamento que o Projeto de Portaria aqui regulamenta.
- 18. Finalmente, dado ser essencial um grau elevado de segurança na comunicação de informação sensível como a que aqui está em causa, a CNPD recomenda que, enquanto não estiver garantida a conexão segura para efeito da comunicação e integração das impressões digitais - prevista no artigo 4.º do Projeto - não seja realizada a referida transmissão dos dados biométricos.

Lisboa, 16 de agosto de 2022

Filipa Calvão (Presidente, que relatou)